



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.720182/2010-27  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1301-000.089 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de outubro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Sul América Companhia de Seguro Saúde  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**R E S O L U Ç Ã O N. 1301-000.089**

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

**ALBERTO PINTO DE SOUZA JÚNIOR**

Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Valmir Sandri**

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

### Relatório.

Contra Sul América Companhia de Seguro Saúde foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido alcançando fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2005 e 2006. Foi também lançada multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento do tributo sobre bases estimadas.

O auto de infração do IRPJ identifica três infrações: (1) Impostos, Taxas e Contribuições Não Dedutíveis; (2) Exclusão indevida, na apuração do Lucro Real, a título de amortização de ágio de empresa incorporada; (3) Multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada.

O auto de infração da CSLL aponta as seguintes infrações: (1) Adições ao Lucro Líquido - Despesas indedutíveis – Lei 9.249/95 (Financeiras); (2) Compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos anteriores (Financeiras); (3) Exclusão indevida a título de amortização de ágio de empresa incorporada; (4) multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada.

Para ambos os tributos, a exclusão a título de amortização de ágio em empresa incorporada foi entendida como decorrente de simulação, com aplicação da multa qualificada.

O Termo de Verificação Fiscal fls. 753/787 relata os fatos e circunstâncias que levaram à autuação.

O item 3 do Termo, intitulado “Apuração do IRPJ e da CSLL”, compreende os subtítulos I (Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa) e II (Reorganização Societária).

Em relação ao tópico “Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa” a autoridade fiscal registra que:

(a) O contribuinte, embora tendo adicionado no LALUR, para apuração do lucro real, os tributos com exigibilidade suspensa, conforme planilhas de fls. 746 e 747, deixou de fazê-lo em relação à CSLL;

b) Diferenças apuradas entre os valores adicionados no LALUR (IRPJ) a título de “Juros do PIS não Pago” e o Razão da conta “Juros de Mora Indedutível” demonstradas em planilha de fls. 748.

O Subitem II trata da amortização do ágio pela incorporação da SLT Participações S/A., que detinha participação societária na Sul América Companhia de Seguros Saúde (SACSS). Nele a autoridade fiscal relata como se deu a reorganização societária que originou o registro do ágio, cuja amortização foi glosada, e conclui que *“a legislação não ampara esse tipo de dedução artificialmente criada”*, e que *“a ilegitimidade da amortização do ágio interno fica patente quando se imagina que, apenas baseado em laudos de avaliação e por meio de uma operação sem qualquer propósito negocial, o contribuinte pudesse, ao seu arbítrio e de tempos em tempos, reduzir ou até zerar o pagamento de tributos, bastando, para tanto, criar uma despesa fictícia”*.

Em decorrência da glosa das exclusões efetuadas pelo contribuinte a título de amortização de ágio e da glosa das despesas mensais referentes a tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, bem como dos juros de mora incidentes sobre tais tributos, a fiscalização adicionou os respectivos valores na apuração das estimativas mensais calculadas com base em balancetes de suspensão e redução, e aplicou às diferenças apuradas multa isolada.

A fiscalização informou ter verificado, nos sistemas da Receita Federal, que havia autuações de períodos anteriores que influenciaram na apuração das bases de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 2005 e 2006.

Nos anos-calendário de 2003 e 2004, as bases de cálculo da CSLL antes das compensações, informadas pelo contribuinte em suas DIPJs, foram alteradas devido à recomposição dos saldos em virtude das infrações apuradas nos respectivos períodos. Explicou a autoridade fiscal que, no momento do registro das infrações relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006, foram constatadas insuficiências de saldo a compensar da base negativa da CSLL, existindo glosas a serem lançadas nesses períodos, de acordo com o art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95.

O Termo de Verificação fiscal discrimina, ao final, os elementos lançados pela fiscalização, a saber:

- a) Valores não adicionados à base de cálculo da CSLL, a título de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, demonstrados em planilha de fls. 746 e 747;
- b) Valores não adicionados ao Lucro Real, referentes a diferenças apuradas entre o LALUR e o Razão, demonstrados em planilha de fls. 748;
- c) Glosa das amortizações de ágio, efetuadas através de exclusões efetuadas na determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, conforme item 3 - II do Termo;
- d) Aplicação de Multa Isolada em relação a valores não adicionados na apuração do Lucro Real, conforme planilhas de fls. 749 a 752;
- e) Glosa de Saldo Insuficiente da Base de Cálculo Negativa da CSLL, conforme item 5 do Termo.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação parcial, tendo pago uma parte relacionada à falta de adição de juros de mora indedutíveis.

A Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, tendo apenas reduzido a matéria tributável relativa à CSLL do ano-calendário de 2005, correspondente à glosa da dedução de créditos tributários com exigibilidades suspensas.

É a seguinte a ementa da decisão:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INEXISTENTE. INDEDUTIBILIDADE.*

*Ausentes os pressupostos do ágio, são indedutíveis as despesas dele decorrentes.*

*ÁGIO. EMPRESA-VEÍCULO. SIMULAÇÃO.*

*Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.*

*MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. REDUÇÃO/SUSPENSÃO INDEVIDA.*

*Aplica-se a multa isolada sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.*

*MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÕES DISTINTAS. CONCOMITÂNCIA.*

*É cabível a aplicação simultânea da multa isolada sobre estimativa não paga e a de ofício sobre o tributo devido ao final do período de apuração.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*IRPJ. LUCRO REAL. ADIÇÕES NÃO EFETUADAS.*

*Mantém-se o lançamento se não elididos os pressupostos que lhe deram causa.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.*

*Os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL. Excluem-se, no entanto, os valores que já haviam sido tributados.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.*

*Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.*

Ciente da decisão em 12 de julho de 2011, o contribuinte ingressou com recurso em 11 de agosto, onde alega, em síntese, os argumentos aduzidos na peça exordial.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relatório, há uma prejudicial ao julgamento de parte da exigência ora em litígio, precisamente a que decorre da recomposição das bases negativas de CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2004, em razão de infrações apuradas nos Processos Administrativos nº. 19740.000209/2008-01 e nº 19740.000114/2009-61.

As impugnações apresentadas naqueles processos foram julgadas improcedentes, mas o contribuinte apresentou recurso voluntário em ambos.

O primeiro desses processos foi julgado neste CARF em sessão de 22 de fevereiro de 2011, tendo sido negado provimento ao recurso (Acórdão 1401-000.483). Contudo, o segundo processo foi incluído em pauta de julgamento da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª SEJUL em 30 de junho de 2011, e foi objeto da Resolução nº 1401-000.092, tendo sido movimentado em 13/08/2012 para a Divisão de Fiscalização da DEMAC/RJ (conforme registra o COMPROT).

Assim, uma vez que o que ficar decidido naqueles processos influenciará a decisão no presente, voto no sentido de devolver o processo ao órgão de origem para aguardar a decisão do recurso voluntário interposto, que deverá ser juntada por cópia aos presentes autos, e só após restituí-los a este CARF para prosseguir no presente julgamento.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri